



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO N° 143/2020, DE 24 DE MARÇO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS A SEREM ADOTADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC, PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NA SAÚDE, EM DECORRÊNCIA DA DOENÇA COVID-19, CAUSADA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV-2, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 64, inciso IV da Lei Orgânica do Município e, ainda,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do SARS-CoV-2 em todos os Continentes caracteriza pandemia;

**CONSIDERANDO** que o Município de Cruzeiro do Sul editou o Decreto n° 133, de 17 de março de 2020, o qual estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

**CONSIDERANDO** as razões expostas no preâmbulo do Decreto n.º 133/2020, agravadas pelo aumento das confirmações de infecção por SARS-CoV-2 no Estado do Acre e a existência de casos suspeitos no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul, caracterizando a ameaça imediata ao bem estar, a saúde e a própria vida da população cruzeirense;

**CONSIDERANDO** que o Município possui centenas de servidores ativos e atende diariamente milhares de pessoas que buscam os serviços públicos que oferece;

**CONSIDERANDO** que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação da SARS-CoV-2;

**CONSIDERANDO** que a adoção de rotinas mais intensas de limpeza em áreas de circulação e de hábitos de higiene básicos são indicados como essenciais para a redução do potencial de contágio;



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**CONSIDERANDO** a necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade, inclusive no transporte coletivo;

**CONSIDERANDO** a existência de recursos tecnológicos que viabilizam a realização de significativa parte das atividades administrativas à distância.

**CONSIDERANDO** que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto do Poder Público e da população na gestão e adoção das medidas necessárias à prevenção dos riscos que a situação demanda, com emprego urgente de medidas de controle e contenção de danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO**, a Recomendação n. 001/2020/PJCível/CZS (Processo Administrativo n. 09.2020.00000241-7, emitida pela Promotoria de Justiça Cível de Cruzeiro do Sul, que orienta à Prefeitura de Cruzeiro do Sul a tomar providências concretas no sentido de emitir normativa visando à suspensão de todos os eventos de massa de natureza governamental, esportiva, artística, cultural, política, científica, comercial, religiosa e outros, a fim de evitar o crescimento acelerado no ritmo de casos confirmados de pessoas diagnosticadas com SARS-CoV-2 em território brasileiro;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul-AC, para enfrentamento do estado de calamidade pública na saúde, em decorrência da doença COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

**Parágrafo único** – Fica incorporado, no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul, as medidas tomadas pelo Governo Federal através da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Decreto do Governador do Estado do Acre nº 5.465, de 17 de março de 2020 e demais normas já expedidas ou que vierem a ser editadas por essas duas esferas de Governo, no que pertine ao enfrentamento da proliferação do novo coronavírus – SARS-CoV-2, com eventuais alterações reguladas por este Decreto.

**Art. 2º** Os objetivos sociais que se pretendem alcançar enquanto durar o estado de emergência no Município de Cruzeiro do Sul/AC são:

**I** – Dissipar a aglomeração de pessoas;

**II** – Evitar ao máximo o atendimento presencial nos setores de comércio e prestação de serviços em geral; e

**III** – Isolamento social de toda a comunidade (quarentena);



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único** – Qualquer cidadão poderá adotar medidas lícitas para atingir os objetivos elencados e comunicar as autoridades competentes para as devidas providências.

## CAPÍTULO I DAS MEDIDAS GERAIS

**Art. 3º** As medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública na saúde de importância internacional decorrente do SARS-CoV-2, no âmbito do município de Cruzeiro do Sul/AC, ficam definidas nos termos deste Decreto.

**Art. 4º** Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem a circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

**Art. 5º** Os eventos de massa (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros com concentração próxima de pessoas) deverão ser cancelados ou adiados.

§ 1º Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento, devem ocorrer com portões fechados, sem a participação do público.

§ 2º As reuniões que envolvam população de alto risco para doença severa pelo SARS-CoV-2, como idosos e pacientes com doenças crônicas, ficam canceladas.

**Art. 6º** Fica proibido o acesso de pessoas, individual ou coletivamente, aos espaços públicos de práticas desportivas como pistas de caminhadas, ginásios, estádios, etc.

**Art. 7º** Proíbe-se, expressamente, a aglomeração de pessoas que desrespeitem a distância mínima de 2 (dois) metros em ambientes públicos, especialmente praças, logradouros, bosques, lagos, rodovias, etc.

§ 1º A constatação das situações contidas no caput por autoridade policial ou administrativa acarreta a presunção de prejuízo eminente à comunidade e à saúde pública, com responsabilização do(s) infrator(es) nos termos legais.

§ 2º Qualquer cidadão poderá, e as autoridades policiais e seus agentes deverão adotar medidas tendentes a dissipar as aglomerações onde quer que forem constatadas, inclusive em propriedade privada, tais como supermercados, instituições financeiras, restaurantes, dentre outros.

**Art. 8º** Estabelecimentos localizados em espaços fechados, com característica de grande circulação de pessoas (tais como cinemas, museus, bibliotecas e teatros) estão com suas atividades suspensas.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único** – Não estão sujeitos à proibição prevista no caput os veículos de serviço especial de transporte aos servidores da saúde e limpeza pública urbana, bem como aqueles que façam o transporte de alimentos e outras mercadorias necessárias para o abastecimento do comércio e serviços essenciais ao enfrentamento do COVID-19.

**Art. 9º** Os locais de grande circulação de pessoas deverão ficar com suas atividades suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Deverão ser mantidas para atendimento ao público as atividades essenciais, como serviços de saúde, de clínicas médicas e veterinárias, urgência, emergência e internação, farmácias, postos de combustíveis, distribuidores de água e gás, serviços funerários, mercearias, lojas de conveniência, mercados, padarias e supermercados, limpeza pública, coleta de lixo, internet, devendo ser observadas as medidas de higienização de superfície e disponibilização de álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

§ 2º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§ 3º Todos os eventos permitidos deverão adotar as medidas previstas neste artigo.

**Art. 10** Estão suspensas por tempo indeterminado as aulas nas unidades da rede pública de ensino municipal e escolas privadas de educação infantil.

**Art. 11** O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

**I** - Lacrar as torneiras a jato que permitam a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que a se evitar o contato da boca do usuário com o equipamento;

**II** - Garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;

**III** - Caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;

**IV** - Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;

**V** - Higienizar frequentemente os bebedouros.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 12** Recomenda-se que a iniciativa privada adote medidas imediatas a fim de ampliar os quantitativos de profissionais atuando em teletrabalho.

**Art. 13** No caso específico de aumento injustificado dos preços de produtos de consumo, será suspensa temporariamente a atividade ou cassado o Alvará de Funcionamento, como medida cautelar prevista no caput, incisos VII e IX, e parágrafo único do art. 56 da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatadas pelos fiscais da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul.

**Parágrafo único** – A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem prejuízo de outras previstas na legislação.

**Art. 14** A adoção das medidas previstas nesse Decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada, entidades de classe, clubes de serviço, entidades religiosas, dentre outros, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência na saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, bem como poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a evolução da pandemia.

**Art. 15** Quanto bancos, os serviços ficarão contingenciados a 30% (trinta por cento) do atendimento, que inclui:

- I – saque sem cartão;
- II – saque de benefícios sociais sem cartão;
- III – outros saques sem cartão;
- IV – desbloqueio de senha e cartão de contas;

**Parágrafo único** – O atendimento disciplinado no caput deste artigo observará o seguinte:

- a) atendimento organizado com distribuição de senhas para assegurar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros de distância entre as pessoas;
- b) fornecimento de EPI aos funcionários do estabelecimento bancário;
- c) disponibilizar, aos clientes, na entrada e saída dos estabelecimentos, álcool em gel 70% para a higienização das mãos.

**Art. 16** Quanto aos mercados municipais os mesmos deverão observar as seguintes disposições:

- I – intercalar o funcionamento dos boxes, em conformidade com as medidas preventivas;



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

II – controle de acesso, com uma pessoa por boxe.

III – uso de EPIs por parte dos permissionários ou responsáveis pelos boxes;

**Art. 17** Quanto ao transporte público municipal:

I – obrigatoriedade de limpeza/higienização após cada viagem;

II – obrigatoriedade no uso de EPIs;

**Art. 18** Fica definida a existência e atuação de uma barreira sanitária no trevo da BR 364, próximo ao acesso a Rodrigues Alves.

**Art. 19** Fica definida a existência e atuação de uma barreira sanitária no Porto de Cruzeiro do Sul-AC, para barcos oriundos de Ipixuna-AM, Porto Walter-AC e Marechal Thaumaturgo-AC e barreira sanitária no Rio Juruá no território de Cruzeiro do Sul, permitindo a circulação apenas a moradores de comunidades rurais mediante comprovação e barcos de linha registrados e pescadores registrado na Colônia de Pesca.

## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

**Art. 20** É obrigatória a adoção de medidas de distanciamento social, de hábitos de higiene básicos e de ampliação das rotinas de limpeza em todos os órgãos públicos municipais de Cruzeiro do Sul, incluindo os da administração direta, indireta e fundacional.

**Art. 21** Priorizar-se-á, quando possível, o atendimento ao público em todas as Secretarias e Departamentos da Administração Municipal pela forma telefônica, por meio eletrônico, recurso tecnológico ou similar. Poderá ser instituído o regime de teletrabalho para servidores, nos casos em que essa forma de trabalho seja possível, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoção de horários alternativos.

§ 1º A decisão quanto à reorganização da forma e horário de trabalho ficará a cargo de cada Secretário Municipal e sempre deverá garantir um mínimo de servidores em trabalho presencial, a fim de assegurar a adequada prestação dos serviços internos e à população.

§ 2º Terão prioridade na atuação em teletrabalho:

I – os maiores de 60 (sessenta) anos;

II – os portadores de doenças crônicas, comprovadas por laudo ou relatório médico;



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**III** – os servidores que tenham retornado de viagem internacional, nos 14 (quatorze) dias posteriores ao retorno.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior não se aplicam para a Secretaria Municipal de Saúde;

§ 4º Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se teletrabalho o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do órgão de sua lotação e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles de atuação presencial, nos termos deste Decreto.

§ 5º As medidas indicadas no presente artigo não se aplicam aos servidores lotados nas unidades de saúde, aos Fiscais, serviços de acolhimento (Abrigos municipais), comissionados e aos detentores de funções gratificadas, exceto quando possuírem idade superior a 60 (sessenta) anos, portadores de doenças crônicas e que tenham retornado de viagem internacional há menos de 14 dias.

§ 6º As Secretarias Municipais deverão apresentar à Secretaria Municipal de Administração, até o dia 26 de março de 2020, seu plano de teletrabalho e de jornada diferenciada presencial, para monitoramento da eficácia das medidas e garantia de continuidade das atividades administrativas.

§ 7º Orienta-se que todos os servidores, fora de seu horário de expediente, adotem medidas de distanciamento social, evitando circular em ambientes com grande concentração de pessoas.

**Art. 22** Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos prédios municipais, preferencialmente mantendo-se as janelas abertas e com a não utilização de aparelhos de ar condicionado.

**Art. 23** As reuniões realizadas pelo Poder Público municipal devem ser realizadas prioritariamente de forma não presencial, com uso de meios eletrônicos.

§ 1º As reuniões presenciais indispensáveis devem ser realizadas em espaços ventilados e que propiciem um distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas, respeitando-se as previsões constantes neste decreto.

§ 2º Devem ser evitadas aglomerações, sobretudo em ambientes em que não seja possível garantir a ventilação natural adequada.

**Art. 24** Cada Secretaria fica responsável por adotar medidas para aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, corredores, corrimãos, maçanetas, telefones, além de providenciar a instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação e nos ambientes internos de trabalho.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 25** Para os agentes públicos que apresentarem atestados médicos relacionados à Síndrome Gripal versada neste decreto, e para aqueles que possuam doenças crônicas, fica estabelecido que as perícias deverão ser agendadas como Perícia Documental.

§ 1º O agendamento deverá ser realizado por telefone pelas chefias imediatas dos servidores e, na sequência, encaminhar por e-mail para Junta Médica a cópia do atestado (não sendo necessário o original), nome, matrícula, lotação e Secretaria do agente público.

§ 2º A Junta Médica deverá emitir diariamente relatório dos pedidos de perícia documental à Secretaria de Administração.

§ 3º Recomenda-se à iniciativa privada a adoção de medidas semelhantes com vistas a minimizar a circulação de sintomáticos respiratórios.

**Art. 26** Ficam suspensas todas as viagens oficiais internacionais, interestaduais e intermunicipais, sendo que casos excepcionais poderão ser autorizados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 27** Os servidores que realizarem viagem particular para outra cidade, diferente do seu local de trabalho ou de domicílio, deverão comunicar ao Secretário da pasta a qual está vinculado.

**Art. 28** Sendo verificado que servidores ou público atendido nas dependências dos órgãos municipais apresentam sintomas sugestivos de infecção pelo COVID-19 (tosse seca, febre, dor de garganta, mialgia, cefaleia, dificuldade respiratória e prostração), deverá ser comunicado imediatamente ao Grupo Técnico através do número de telefone 3322-4500, e seguidas as recomendações indicadas pelo atendente.

**Art. 29** Os fiscais dos contratos de prestação de serviço e de fornecimento de bens devem notificar as pessoas físicas e jurídicas contratadas pelo Município quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do COVID -19 (SARS-CoV-2), sob pena de responsabilização legal.

**Art. 30** Ficam suspensos os serviços de atendimento coletivo, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, plenária e reuniões de Conselhos Municipais, grupos de convivência de idosos, oficinas e reuniões ampliadas e passeios, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Ficam mantidos os atendimentos individuais prioritários e emergenciais, os quais deverão ser realizados preferencialmente por meio eletrônico e, quando não for assim possível, presencialmente mediante agendamento prévio.

§ 2º Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social não estão dispensados do exercício de suas funções, devendo observar as demais deliberações do Secretário (a) da pasta.





ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 31** Ficam suspensas por 30 (trinta) dias as visitas ao público acolhido em abrigos e instituições de longa permanência no âmbito municipal (próprios e rede parceira).

**Art. 32.** Os profissionais que atuam nas unidades educativas da rede municipal de ensino entrarão em recesso escolar, ficando anotado em sua ficha funcional o motivo.

**Parágrafo único** – Os profissionais poderão ser convocados a qualquer tempo para retornarem às suas atividades por interesse da administração pública.

**Art. 33** A Secretaria Municipal de Administração fica autorizada a adotar outras providências administrativas necessárias ou complementares para evitar a propagação interna COVID-19.

**Art. 34** Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID-19 (SARS-CoV-2) poderão ser adotadas as medidas que se mostrarem indispensáveis como isolamento, quarentena, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, tratamento médico específico, estudos ou investigação epidemiológica, que poderão ser feitas pelo serviço de saúde do Município de forma isolada ou em conjunto com a Regional de Saúde, ou quaisquer outros prestadores de serviço na área de saúde pública ou privada, na região ou no Estado.

**Art. 35** Ficam suspensos todos os prazos administrativos referentes aos processos e outros atos como notificações, intimações e defesa nos autos de infração, durante a vigência deste Decreto.

**Art. 36** A Secretaria de Comunicação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, deve promover ampla divulgação do presente Decreto, assim como desenvolver campanha de esclarecimento com vistas à prevenção ao contágio pelo COVID-19 (SARS-CoV-2) em todas as dependências públicas municipais.

**Art. 37** Os casos omissos relativos ao funcionamento interno dos órgãos públicos municipais serão decididos pela Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 38** A Secretarias de Planejamento e de Finanças deverão providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do COVID-19 (SARS-CoV-2).

**Art. 39** Suspende-se as viagens oficiais à serviço, cursos e eventos de Secretários e Servidores Municipais pelo prazo de 30 (trinta) dias, exceto se autorizados especificamente pelo Prefeito e em caráter emergencial.

**Art. 40** Suspende-se a expedição de alvará para eventos públicos e privados por tempo indeterminado.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 41** Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID-19 (SARS-CoV-2).

**Art. 42** A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto ocorrerá em regime de urgência e prioridade absoluta em todos os Órgãos e Entidades do Município.

**Art. 43** O Município poderá solicitar auxílio das forças de segurança (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Exército Brasileiro, etc), em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem durante o período da pandemia pelo COVID-19 (SARS-CoV-2).

**Art. 44** Ficam estabelecidas, sem prejuízo de outras que possam vir a ser criadas pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, as seguintes medidas de controle das despesas:

**I** – redução de ao menos 50% (cinquenta por cento) do consumo de energia elétrica e aluguéis;

**II** – redução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das despesas com o uso de telefonia fixa;

**III** – suspensão das despesas com viagem nacional e internacional (diárias e passagens) para servidores a serviço do Poder Executivo Municipal, excetuadas aquelas realizadas para a prática de atos e providências na manutenção das atividades essenciais, com prévia autorização do Poder Executivo;

**IV** – redução de 30% (trinta por cento) de gastos com combustível e locação de veículos, com exceção dos órgãos e entidades pertencentes à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde;

**V** – redução de ao menos 50% (cinquenta por cento) dos gastos com contratos de prestação de serviços, com exceção dos órgãos e entidades pertencentes à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde;

**VI** – suspensão integral dos pagamentos de projetos aprovados em decorrência das leis de incentivo ao esporte e à cultura, prorrogando automaticamente tais projetos para o calendário de 2021;

**VII** – cancelamento ou suspensão na concessão de funções gratificadas, dobras (de vencimento), adicionais e horas extras, com exceção dos órgãos e entidades pertencentes à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Órgãos de Fiscalização;



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Para o cálculo das reduções de despesa e de consumo previstas neste artigo deverão ser considerados as despesas empenhadas e o consumo relativos ao exercício financeiro de 2019.

§ 2º Os titulares das unidades orçamentárias que não atingirem as metas de economia definidas neste artigo estarão sujeitos a cortes de programas finalísticos de suas pastas para adequação às metas globais de economia estimadas.

§ 3º A economia de gastos que tenha sido obtida por meio de outras medidas, e em áreas não contempladas neste artigo serão consideradas como esforço de economia a ser convertido em sua programação financeiro-orçamentária.

§ 4º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Finanças a readequar as dotações orçamentárias dos órgãos de forma a limitar as despesas às metas estabelecidas por este artigo.

**Art. 45** Ficam suspensas as despesas públicas decorrentes das seguintes atividades:

I – aumento do quantitativo de veículos locados;

II – celebração de novos contratos e alterações contratuais que impliquem no acréscimo de despesa;

III – aquisição de veículos;

IV – aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes, exceto àqueles destinados à instalação e à manutenção de serviços essenciais e inadiáveis;

V – aquisição de materiais de consumo, excetuando-se aqueles destinados ao desenvolvimento das atividades essenciais das unidades; e

VI – locação de imóveis, salvo para substituição dos contratos vigentes, desde que comprovada vantajosidade.

VII – suspensão de pagamento de precatórios e RPVs, disciplinados nos artigos e seguintes do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 1º As disposições contidas no caput deste artigo não se aplicam às despesas:

I – essenciais ao cumprimento de ordem judicial, desde que determinadas em urgência ou para cumprimento imediato e processadas por contratação emergencial;



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**II** – previstas nos arts. 198 e 212 da constituição federal de 1988.

**Art. 46** Fica assegurado mediante a suspensão das atividades econômicas e escolares abrangidas pelo estado de Calamidade a segurança alimentar dos alunos de baixa renda matriculados na rede Municipal de ensino, dos profissionais da educação em suspensão de contrato de trabalho, ambulantes e microempreendedores individuais registrado no fisco Municipal e famílias em situação de vulnerabilidade social cadastrada no Cadúnico, desde que não receba auxílio similar.

**Parágrafo único** – A segurança alimentar será suprida por uma cesta básica com produtos oriundos da agricultura familiar e outros produtos que compõem a cesta básica, fornecida por no máximo 60 dias ou enquanto perdurar a pandemia.

**Art. 47** Fica prorrogado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o vencimento de Alvarás municipais, IPTU e taxa de lixo dos estabelecimentos atingidos pelas medidas determinadas no presente decreto;

**Art. 48** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.”

**Art. 49** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,  
ESTADO DO ACRE, EM 24 DE MARÇO DE 2020.**

  
**Ilderlei Cordeiro**  
Prefeito de Cruzeiro do Sul/AC